

Lei Orgânica

Câmara Municipal



Município de Costa Marques

Rondônia - Brasil

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.(1º) O Município de Costa Marques, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, parte integrante e autônoma do Estado, nos limites constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica Municipal e outras que adotar, observados os princípios constitucionais e legais vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A atuação Municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios, visando reduzir as desigualdades regionais, proibida qualquer forma de discriminação.

ART.(2º) O Território do município de Costa Marques, tem como limites os estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sede do Município é a cidade de Costa Marques.

ART.(3º) São símbolos do Município: A Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal, em uso na data da promulgação desta Lei, e outros que venham a ser estabelecidos.

ART.(4º) O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas, de interesse regional ou comum, pode associar-se a outros municípios, ao Estado e a União.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos limites da Lei, poderá o Município firmar convênios de cooperação técnica e cultural com entidades ou nações estrangeiras.

ART.(5º) São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

ART.(6º) Constituem o patrimônio do Município, Os bens públicos não pertencentes ao Estado e a União, decorrentes ou localizados no seu território que atualmente pertencer ou venha adquirir.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação, doação, cessão, concessão ou arrendamento dos bens ou direitos que constituem patrimônio do Município, obedecerá à legislação específica.

ART.(7º) É vedado ao Município:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

ART.(8º) A administração pública do Município obedecerá aos princípios constitucionais, e, em especial o disposto a seguir:

ART.(9º) O Município de Costa Marques, com autonomia política, administrativa e financeira, compõe-se de sua sede e demais distritos.

(& 1º) Qualquer alteração territorial do Município somente poderá ser feita na forma das normas pertinentes a matéria.

(& 2º) A criação, organização e supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

(& 3º) Ficam ratificados os distritos existentes e seus limites territoriais.

SEÇÃO I

ART.(10º) Ao Município compete exercer, em seu território todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela constituição Federal e Estadual, e privativamente:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local especialmente:
 - a) O cumprimento de sua Lei Orgânica;
 - b) A criação, organização e administração dos seus serviços;
 - c) Elaborar o plano geral do Governo, programas gerais de duração plurianuais, Orçamento, Programa Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - d) Fixar, fiscalizar e cobrar preços públicos.
 - e) Organizar o quadro de servidores e estabelecer o seu regime jurídico.
 - f) Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
 - g) Estabelecer normas de construção de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, respeitada a legislação federal pertinente;
 - h) Conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovarem a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimento que funcionarem irregularmente;
 - i) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;

- j) Regular a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- l) Fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- m) Fixar e sinalizar as zonas de silencio e de trafego em condições especiais;
- n) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias publicas municipais;
- o) Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária municipal;
- p) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- q) Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- r) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros, observados o interesses, peculiares locais e demais pertinentes;
- s) Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- t) Regular a utilização dos serviços de transportes dentro do município, executados por pessoas de direito público ou privado;
- u) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativo;
- v) Dispor sobre a apreensão deposita e venda de animais e mercadorias oriundos de transgressão da legislação municipal;
- x) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

- II. Suplementa a legislação federal e estadual no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão inter-vivos a qualquer titulo, pó ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia;
 - c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ate 3% (três por cento), exceto o Óleo Diesel;
- IV. Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei.
- V. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação própria;

- VI. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII. Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- VIII. Elaborar e executar política de desenvolvimento com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- IX. Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de até vinte anos, em parcelas anuais, assegurados o valor real da indenização e o juro legais;
- X. Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XI. Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

(& 1º) O Município obedecerá, ainda, aos seguintes princípios:

- I. Não exigência ou aumento de tributos sem lei previa;
- II. Tratamento entre contribuinte sem situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Não cobrar tributos ou acréscimos no mesmo exercício em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

(& 2º) O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

(& 3º) Lei ordinária regulamentara a arrecadação de impostos e contribuição de melhoria.

(& 4º) Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento do disposto na alínea "C", inciso I, deste artigo;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração de recursos por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como deveres e direitos do Município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

(& 5º) Lei Ordinária fixara os feriados municipais de natureza cívica, histórica ou religiosa em conformidade com a legislação federal vigente.

ART.(11º) Compete ao Município, de forma concorrente o Estado e União:

- I. Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;
- II. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III. Proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e a ciência;
- IV. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento á saúde da população;
- V. Cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- VI. Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VII. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, especialmente o Real Forte Príncipe da Beira;
- VIII. Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de artes, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IX. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- X. Preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias e vegetação siliar;
- XI. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XII. Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;
- XIII. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIV. Registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XV. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do transito;
- XVI. Planejar e promover a defesa permanente contra calamidade publica;
- XVII. Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração publica municipal e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

PARÁGRAFO ÚNICO: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei complementar federal fixadora dessas normas.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.(12º) A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá ao disposto nas Constituições Federais e Estaduais e aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica Municipal.

ART.(13º) O Município prestará serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão em conformidade com a Lei.

ART.(14º) Os poderes do Município e órgãos vinculados, ao final do exercício financeiro, farão publicar em Diário Oficial a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará o cargo, emprego ou função, a lotação e vencimentos percebidos no último mês.

ART.(15º) Nenhum servidor municipal poderá ser diretor, proprietário, ou integrar conselho de empresa fornecedora do Município, ou que realize modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao servidor público municipal, aplica-se o previsto no Art. 38º da Constituição Federal, e suplementar mente o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. (16º) São considerados serviços públicos sob a administração exclusiva Municipal e com estruturas administrativas próprias.

- I. Transporte coletivo municipal;
- II. Limpeza pública;
- III. Implantação e manutenção de vias, ruas, praças, e logradouros municipais.

ART. (17º) Serão ainda considerados serviços públicos o executado pelo Município, concomitantemente com outras pessoas de direito público ou privado;

- I. Habitação;
- II. Banco de dados;
- III. Acervo público;
- IV. Assistência de saúde, educação pré-escolar e fundamental;
- V. Fomento aos setores da economia, ao desporto, cultura, lazer, ecologia, ciência e tecnologia.

ART. (18º) Diretamente, o Município prestará os serviços públicos, consoante política tarifária direcionada para o bem-estar e desenvolvimento da comunidade.

ART. (19º) A concessão ou permissão de execução de serviços será feita através de licitação, estabelecendo:

- I. Caráter especial dos contratos de sua prorrogação, das condições, de sua fiscalização e rescisão;

- II. A política tarifária e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;
- III. O direito dos usuários;
- IV. A obrigação de manter o serviço adequado;

(& 1º) As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitar-se-ão permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada prestação dos serviços e a plena satisfação dos usuários.

(& 2º) Lei Municipal criará, quando assim exigir o interesse público um Conselho Municipal tarifário, com a incumbência de fiscalizar, deliberar e normatizar a política tarifária municipal.

(& 3º) A exploração direta da atividade econômica pelo Município, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal, só será permitida quando for de relevante interesse coletivo.

(& 4º) O Município, ao fazer concessão ou permissão, deverá impedir o monopólio.

ART. (20º) A criação, privatização ou extinção de empresas estatais do Município será feita sempre através de Lei.

ART. (21º) O Município garantirá as pessoas, com mais de sessenta anos e as portadoras de deficiência física, a gratuidade nos transportes coletivos do Município.

ART. (22º) Incube ao Poder Público assegurar, na prestação direta ou indireta dos serviços públicos a efetividade:

- I. Dos requisitos, entre outros, de eficiência e continuidade dos serviços públicos e de preços, em tarifas justas e compensáveis;
- II. De uso e ocupação temporários de bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo pelos danos e custos decorrentes;
- III. Previa e justa indenização no caso de retomada ou encampação dos serviços públicos delegados.

ART. (23º) Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas.

ART. (24º) Depende da autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

ART. (25º) Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(& 1º) A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deveram ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(& 2º) As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

(& 3º) Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(& 4º) A Lei estabeleceu os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(& 5º) As pessoas jurídicas de direitos públicos e as de direitos privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SUB=SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. (26º) OS servidores de administração pública direta, autarquias e fundações do Município, terão o mesmo regime jurídico e planos de carreira estabelecidos em lei.

(& 1º) Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

& 2º) Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto no Artigo 7 IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXII e XXX, da Constituição federal.

(& 3º) A remuneração dos servidores públicos municipais será, obrigatoriamente, pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

& 4º) A servidora municipal que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física ou de excepcionais que estejam sob tratamento, de até cinquenta por cento da carga horária semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

- I. Considera-se deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade ou condição, portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional.
- II. A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo pelo prazo de um ano, renovada automaticamente, persistindo, comprovadamente, a condição.

ART. 27º) No âmbito da administração pública direta, autarquias e fundações do Município:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; público de provas ou
- III. O prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. Os cargos de chefia serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, excetuando-se aqueles de provimento em comissão;
- VI. É garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;
- VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência aptas ao trabalho e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI. A lei fixará o limite máximo e, a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximo e no âmbito dos respectivos poderes os valores percebidos como remuneração, em especial pelo Prefeito;
- XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. É vedada a vinculação de vencimentos para o efeito da remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV. Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis;
- XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário;
 - a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos privativos de médico;
- XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange além dos órgãos da administração direta municipal e os da administração indireta;
- XVIII. Os servidores da administração fazendária receberão tratamento diferenciado na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os servidores municipais não poderão ser colocados a disposição de Órgãos do Estado ou da União ou de outro Município, salvo quando sem ônus para o município e desde que haja reciprocidade de tratamento, excetuando-se os casos previstos em lei

ART.28º) Fica garantido os servidores públicos municipais, o previsto no artigos 40º e 41º da Constituição Federal e nos seus estatutos.

& 1º) A garantias expressas no & 1º deste do Artigo 41º da Constituição Federal são extensivas ao servidor publico municipal não estável que esteja no exercício de mandato eletivo ou em diretoria de entidade sindical ou associativa, da categoria de servidor sem prejuízo de remuneração integral, a qualquer titulo, devida pelos Poderes do Município não podendo ultrapassar a quatro membros por diretoria.

& 2º) Constituirá crime de responsabilidade do titular de poder ou responsável administrativo de órgão, autarquia ou fundação, a retenção dolosa da remuneração do servidor.

& 3º) O Município provera seguro contra acidente de trabalho, e a legislação própria estabelecera os casos de indenização ao servidor acidentado.

ART. 29º) Fica assegurado ao servidor publico estável a remoção para a localidade onde sirva o cônjuge, desde que haja no local função compatível com seu cargo.

PARÁGRAFO ÚN

ICO: Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido “ex-oficio” para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, nos seis meses anteriores ou posteriores a posse do Prefeito Municipal, salvo em consentimento do próprio servidor.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. (30º) O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo voto secreto e direto na forma da lei.

ART. 31º) A eleição para Vereador far-se-á , simultaneamente, com as eleições para Prefeito e Vice-Prefeito.

& 1º) O número de Vereadores a Câmara Municipal será estabelecido de acordo com a legislação estadual complementar, obedecidos os critérios da constituição Federal.

& 2º) O Poder Legislativo poderá requisitar, sem encargos para si, do Poder Executivo, até 10 (dez) servidores públicos municipais, para prestarem serviços por tempo indeterminado na Câmara Municipal.

ART. 32º) A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município.

- I. Ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, sendo as reuniões iniciais de cada período marcadas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados;
- II. De forma preparatória, no início da legislatura no dia 1 de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora;
- III. Extraordinariamente, quando convocada:
 - a) Pelo Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos no Regime Interno;
 - b) Pelo Prefeito Municipal, ou pela maioria absoluta de seus membros, quando a matéria exigir o tratamento de urgência.

& 1º) Na sessão legislativa extraordinária, deliberar-se-á somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

& 2º) A sessão legislativa não será interrompida enquanto ao aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e votada as contas do exercício anterior.

& 3º) O Regime Interno disporá sobre o funcionamento diferenciado da Câmara Municipal, nos sessentas dias anteriores as eleições gerais municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 33º) Compete privativamente a Câmara Municipal:

- I. Eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, com dois anos de mandato para os membros, vedada a recondução para o mesmo cargo, na legislatura;
- II. Elaborar seu Regimento Interno;
- III. Dispor sobre sua organização, funcionamento, político, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- IV. Mudar a sede;
- V. Emendar a Lei Orgânica do Município, promulgar leis nos termos do & 7º do Artigo 48º, expedir decretos legislativos e resoluções;
- VI. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo.
- VII. Solicitar intervenção federal pra assegurar o cumprimento da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta lei Orgânica Municipal, bem como livre exercício de suas atribuições e competências;
- VIII. Apreciar os vetos e sobre eles deliberar;
- IX. Empossar e receber renúncia de Vereadores;
- X. Declarar a vacância no caso de morte, renúncia de Vereadores, ou quando o titular ou suplente, formalmente convocado não comparecer, sem justificativa, para tomar posse em dez dias;
- XI. Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, receber renúncia e declarar a vacância destes cargos na forma da Lei;

- XII. Fixar ate trinta dias antes das eleições Municipais a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a legislatura seguinte;
- XIII. Autorizar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do país, nos termos do Artigo 66º, no seu Parágrafo Único, desta Le Orgânica Municipal, por mais de setenta e duas horas;
- XIV. Autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- XV. Representar ao Tribunal de Justiça, contra o Prefeito e Vice-Prefeito nos crimes d responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;
- XVI. Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo e proceder a tomada de contas, quando não apresentadas dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVII. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta;
- XVIII. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIX. Aprovar, previamente, por maioria de seus membros e por votos secreto, após argüição, a escolha, em lista tríplice:
 - a) Dos administradores distritais;
 - b) Dos diretores gerais de Autarquia, Empresa Publica, Sociedade de Economia Mista e Fundações Municipais;
- XX. Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, ou cujo cumprimento esteja em desacordo com a Lei;
- XXI. Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito publico ou privado, de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei orçamentária;
- XXII. Autoriza “referendum” e convocar plebiscito, na forma da Lei;
- XXIII. Autorizar, previamente, alienação a título oneroso ou não, doação concessão, arrendamento, cessão e permutas de direitos ou bens públicos Municipais, bem como sua aquisição;
- XXIV. Autoriza, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;
- XXV. Salvo disposição em contrario, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos presente a maioria de seus membros;
- XXVI. Encaminhar ao Prefeito Municipal pedido, por escrito, de informação sobre o fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias.

ART. 34º) A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões pode convocar Secretários Municipais, Presidentes, Diretores responsável por Departamentos ou Seções para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua atribuição previamente determinados, implicando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade.

& 1º) A convocação de que trata este artigo deve ser encaminhada por escrito pela Mesa Diretora ao Prefeito Municipal.

& 2º) A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá receber o Prefeito Municipal, ou Secretários, e os Presidente de órgãos da administração indireta, quando por iniciativa destes houver necessidade de exposição sobre assuntos de sua competência, mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 35º) Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ou na forma da legislação vigente, dispor sobre toas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Sistema tributário, arrecadação de rendas;
- II. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dividas publicas;
- III. Planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais ou estaduais ou próprios;
- IV. Normas gerais para a exploração ou concessão, dos serviços públicos bem como para a fixação de tarifas ou preços para estes serviços;
- V. Transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VI. Normas gerais sobre doação, alienação, cessão, permuta, concessão, arrendamento ou aquisição de direitos e bens públicos;
- VII. Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VIII. Criação, organização, incorporação, fusão, desmembramento ou extinção de distritos;
- IX. Instituição de núcleos urbanos e povoados;
- X. Criação e extinção de secretarias municipais e órgão da administração pública indireta;
- XI. Estabelecer em impor penalidades por infração de suas leis regulamentos.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

ART. 36º) Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

ART. 37º) Investido no mandato de Vereador, o servidor municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função sem prejuízo da remuneração a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela remuneração.

& 1º) Em qualquer caso em que seja exigido ao servidor publico afastamento para exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

& 2º) Os ex-Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques que forem servidores Públicos Municipais, vencida a Legislação optarão pelo seu retorno ao Órgão de Origem ou ficarão em disponibilidade.

ART. 38º) O Vereador não poderá:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Ressalvado disposto no artigo anterior, firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo o de Secretário Municipal ou d Presidente de Órgão da Administração da Administração indireta, ou mediante aprovação em concurso publico;
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo, ao mesmo tempo;

ART. 39º) Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, e que não consiga os benefícios de “sursis”;
- VI. Quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VII. Que violar o sigilo dos trabalhos legislativos;
- VIII. Que ao fazer afirmativas contrárias ou distorcidas ao fato legislativo, comprometa seus pares.

& 1º) É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

& 2º) Nos casos dos inciso I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada plena defesa.

ART. 40º) Não perderá o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal, de Prefeito do Município ou de Presidente de órgão da administração indireta que será automaticamente licenciado;
- II. Que se licenciar por período igual ou inferior a cento e oitenta dias consecutivos, ou duzentos e dez dias intercalados, na legislatura:
 - a) A Por motivo de doença;
 - b) Para tratar de assuntos de interesses particulares sem direito a remuneração;
- III. Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

& 1º) Nos casos do inciso II, o vereador não reassumirá o exercício do mandato, antes do término da licença.

& 2º) Ao Vereador licenciado nos termos do inciso II alínea “a” e III deste Artigo, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor e forma que estabelecer e especificar, de auxílio doença, fixando, no curso da legislatura, o qual não será computado para efeito de cálculo de remuneração própria.

ART. 41º) Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença superior a 30 (trinta dias) ou de vaga.

& 1º) Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

& 2º) Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

ART. 42º) A Câmara Municipal será administrada pela Mesa Diretora, e terá comissões temporárias e permanentes constituídas na forma do seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

& 1º) À Mesa Diretora e as comissões cabe:

- I. Propor, apreciar, discutir e votar, na forma do Regimento Interno, as matérias de sua competência;
- II. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de Autoridades Públicas;
- III. Convocar a depor qualquer das pessoas relacionadas no “caput” do Artigo 34º, que estarão sujeitos, no caso de desobediência, as sanções administrativas e do Artigo 330º do Código Penal Brasileiro.

& 2º) As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação prevista no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da

Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões encaminhadas a Mesa Diretora, para as providências cabíveis.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART.43º) O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. A Lei Orgânica do Município e suas emendas;
- II. Leis complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, bem como sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ART.44º) A Lei Orgânica do Município pode ser proposta ou emendada mediante iniciativa:

- I. De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal.

& 1º) A Lei do Município não pode ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

& 2º) A Proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

& 3º) A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo numero de ordem.

& 4º) A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

ART.45º) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal.

& 1º) São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento de sua remuneração;
- II. A estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo;

& 2º) A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo (5%) cinco por cento dos eleitores do Município.

ART.46º) A Câmara Municipal não poderá aumentar a despesa, prevista:

- I. Em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal exceto:
 - a) As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem quando sejam compatíveis com o plano plurianual, com lei de diretrizes orçamentárias, e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, e serviços da dívida.
 - b) Sejam relacionados com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.
 - c) Em projetos sobre a organização dos serviços administrativos dos Poderes Municipais.

ART.47º) O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

& 1º) Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em ate quarenta e cinco dia esta deverá ser assunto para que se ultime a votação.

& 2º) Os prazos d que se trata o parágrafo anterior não decorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e não se aplicam aos projetos de código.

ART.48º) O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionara.

& 1º) Se o Preito Municipal considerar o projeto de Lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

& 2º) O veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

& 3º) Decorrido o prazo do & 1º, o silencio do Prefeito Municipal importará sanção.

& 4º) O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em plenário, em escrutínio secreto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros as Câmara Municipal.

& 5º) Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para sanção, ao Prefeito.

& 6º) Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no & 4º o veto será colocado na Ordem do Dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

& 7º) Se nas hipóteses do & 3º e 5º, a lei não for sancionada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgara, e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ART.49º) A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ART.50º) AS Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

ART.51º) As Leis delegada serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação a Câmara Municipal.

ART.52º) O procedimento referente a proposição, apreciação, discussão e aprovação das propostas legislativas, será regulamento no Regime Interno.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART.53º) A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, de execução operacional e patrimonial das entidades da administração direta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncias das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle Interno do Poder Executivo.

& 1º) O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos.

& 2º) Para a fiscalização da execução programática geral fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Programática, composta pelos titulares das comissões permanentes a Mesa Diretora com a função de:

- a) Trimestralmente levar a Plenário relatório de sua função;
- b) Emitir parecer instruindo parecer prévio de Corte de contas, por ocasião do julgamento das Contas do Prefeito e Mesa da Câmara.

ART.54º) As contas serão enviadas pelo Prefeito a Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, que as encaminhará de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, o qual remeterá o seu parecer no prazo de seis meses.

& 1º) Não sendo as contas enviadas no prazo deste Artigo, a Câmara Municipal procederá a tomada de contas no prazo de sessenta dias improrrogáveis, remetendo-as ao Tribunal de Contas.

& 2º) Prestara contas, ainda, a qualquer tempo, em virtude qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens ou valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda em nome deste, assuma obrigações de natureza onerosa.

& 3º) Verificados as hipóteses de perda do prazo para o envio das contas, a Câmara Municipal poderá requerer ao Ministério Público a instituição de ação penal por crime de responsabilidade.

& 4º) Os balancetes mensais deverão ser remetidos a Câmara Municipal até o décimo dia útil do mês subsequente.

ART.55º) As contas relativas a subvenções, financiamento empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestados, em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual ou federal, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

& 1º) Ocorrida a hipótese do “caput” deste artigo, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual ou federal ate 31 de janeiro do exercício seguinte.

& 2º) Se o órgão estadual ou federal de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado cujo suprirá a omissão.

ART.56º) O controle externo da Câmara Municipal compreenderá a apreciação e julgamento das contas do Prefeito e dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO: O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar do deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ART.57º) Decorrido o prazo de que tara o “caput” do artigo 54º se o tribunal de contas não tiver emitido o seu parecer, serão as contas julgadas pela câmara, independentemente do referido parecer.

ART.58º) O julgamento das contas Municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

ART.59º) As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta), após julgadas a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.60º) O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

ART.61º) O Prefeito e o Vice- Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, e empossados em datas e formas prevista em Lei Federal.

ART.62º) O Prefeito e o Vice- Prefeito do Município tomarão posse em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, observada as demais leis, promover o bem geral e desempenhar com lealdade e integridade suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART.63º) Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: O vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

ART.64º) Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vaga dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício interino do Poder Executivo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

& 1º) Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito nos dois anos iniciais do mandato, far-se-á eleições para o seu preenchimento, ate sessenta dias depois de abertura a última vaga.

& 2º) Ocorrendo a vacância nos dois anos finais do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, ate 15 (quinze) dias após aberta a ultima vaga.

ART.65º) O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na sede do Município, onde exercerão suas funções.

ART.66º) Tratando-se de viagem oficial, o Prefeito no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, devera enviar a Câmara Municipal relatórios circunstanciado sobre o resultado da viagem.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentarem-se do Município, fora do Pais, por até 72 horas, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

ART.67º) Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso publico e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

ART.68º) Compete privativamente ao Prefeito do Município:

- I. Representar o Município perante o Governo Federal e Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II. Nomear e exonerar, de acordo com a Lei:
 - a) Secretários do Município;
 - b) Os dirigentes de órgãos da administração municipal indireta;
- III. Iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
- IV. Sancionar, e fazer publicar as Leis;
- V. Expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das Leis;
- VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Município na forma da Lei;
- VII. Remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII. Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- IX. Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- X. Presta, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
- XI. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XII. Sancionar as leis delegadas;
- XIII. Prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por Lei Federal, importando em crime de responsabilidade o não atendimento ou recusa;
- XIV. Decretar o estado de calamidade pública;
- XV. Efetuar o repasse das dotações orçamentárias prevista em Lei até o 5º dia útil do mês subsequente, importando em crime de responsabilidade o seu descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito pode delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIV, primeira parte, aos Secretários Municipais, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E

DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

ART.69º) São ainda crime de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, e especialmente contra:

- I. A existência da União, do Estado do Município;

- II. O exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- III. A segurança interna do País, do Estado e do Município;
- IV. A probidade da administração;
- V. A lei orçamentária e plano geral de governo;

PARÁGRAFO ÚNICO: O processo de julgamento, bem como a definição destes crimes, serão estabelecidos em leis específicas.

ART.70º) Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça de Estado.

& 1º) A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

& 2º) Se o plenário entender procedentes as acusações determinara o envio do apurado, a Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinara o arquivamento, publicando as conclusões das decisões.

& 3º) Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidira sobre a designação de Procurados para a Assistente de Acusação.

& 4º) O Prefeito ficara suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pelo Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidades, que cessara se, ate cento e oitenta dias não tiver concluído julgamento.

ART.71º) Aplica-se ao Vice-Prefeito o disposto no artigos anteriores, naquilo que couber.

ART.72º) O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DE

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ART.73º) Lei disporá sobre a criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e entidades da administração indireta.

& 1º) Limitar-se-ão a seis as Secretarias Municipais e a Chefia de Gabinete, Procuradoria Jurídica e Auditoria Geral terão estrutura organizacional e hierarquia do mesmo nível daquelas.

& 2º) Nenhuma Secretaria poderá ter mais de um departamento, ressalvado os casos previstos em Lei.

ART.74º) Compete ao Secretário, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal e em Lei.

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II. Expedir instrução para a boa execução dos preceitos desta Lei Orgânica Municipal, das Leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV. Praticar atos pertinentes as atribuições que Le forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Propor ao Prefeito Municipal, anualmente, o orçamento de sua pasta;
- VI. Delegar suas próprias atribuições, por ato expresso aos seus subordinados;
- VII. Comparecer a Câmara Municipal, quando convocado ou voluntariamente, bem como encaminhar informações, nos termo do Art. 34° desta Lei Orgânica;
- VIII. Apresentar declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração dos Secretários Municipais não poderá ser superior a dos Vereadores.

ART.75°) Compete aos Presidentes de entidades da administração indireta:

- I. Praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;
- II. Apresentar ao Prefeito Municipal, e a Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados na sua entidade;
- III. Comparecer a Câmara Municipal, quando convocados ou voluntariamente, bem como encaminhar informações, nos termos do Art.34° desta Lei Orgânica Municipal;
- IV. Apresentar declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA GUARDA MUNICIPAL

ART.76°) A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei complementar.

CAPÍTULO III

DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART.77º) O Município poderá instituir os tributos previstos no incisos I, II e III do Art. 145 da Constituição Federal.

& 1º) Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, incumbindo a administração tributária conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

& 2º) As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

ART.78º) O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, mediante lei respectiva, limitadas a até dez por cento do salário base do servidor.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART.79º) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes são aplicados ao Município os mesmos princípios normatizados no Art. 150º da Constituição Federal.

ART.80º) É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua proveniência ou destino.

SUBSEÇÃO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART.81º) Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição desde que os bens estejam situados em seu território;
- III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155º I, B da Constituição Federal definidos em lei complementar.

& 1º) O imposto previsto no inciso II poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

& 2º) O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

& 3º) O imposto do inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no Artigo 155º I, b, da Constituição Federal sobre a mesma operação.

Art. 82º) Compete ainda ao Município instituir:

- I. Taxas sobre:
 - a) De licença pelo exercício do poder de Polícia;
 - b) Decorrentes de utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis;
- II. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

ART.83º) As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controlados deverão ficar, preferencialmente, na agência local do Banco do Estado de Rondônia, ressalvados os casos previstos em Lei Federal.

ART.84º) O Município obedecerá os mesmos princípios estabelecidos no Art.165º da Constituição Federal, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

ART.85º) Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

& 1º) Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

& 2º) O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de que trata este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente.

& 3º) Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar referida no Art. 165º, & 9º da Constituição Federal.

ART.86º) Prevalecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos instituídos no Art. 167º da Constituição Federal e Art. 93º desta Lei.

ART.87º) A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos por legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração, de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos de projeção de despesa de pessoal.

ART.88º) A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas ao programa de duração continuada.

ART.89º) A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

& 1º) O poder Executivo publicará, até quinze dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e remeterá ao poder legislativo.

& 2º) Os planos e programas municipais, distritais de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART.90º) A lei orçamentária compreenderá:

- I. Orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social em direito de voto;
- III. A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos regionalizados do eleito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira tributária.

& 1º) Os orçamentos previstos no inciso I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre as funções, a de reduzir desigualdades entre distritos.

& 2º) O orçamento Municipal consignará verba específica para a aplicação em cada Distrito conforme suas peculiaridades.

ART.91º) Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

& 1º) Caberá a Comissão Examinar Permanente de Finanças:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos, propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. Examinar e emitir parecer sobre planos programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criada de acordo com os Art. 42º e 53º desta Lei Orgânica Municipal;
- III. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito;

- IV. Examinar e conferir a documentação do Executivo referente a planos e programas, sempre que julgar necessário; e emitir parecer sobre as contas apresentadas mensalmente.

ART. 92º) Não atendido o disposto no & 3º do Art. 85º, a Câmara Municipal elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

& 1º) Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sub-seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

& 2º) Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 93º) São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; exceto os casos previstos no Art. 150º desta Lei Orgânica Municipal;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade prevista, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII. A concessão ou utilização de crédito limitado;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

& 1º) Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

& 2º) Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos, nos de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

& 3º) A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevistas e urgentes, pelo Prefeito, na forma de medida provisória.

TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

ART. 94º) A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Município.

& 1º) A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

- I. A valorização do trabalho;
- II. O pleno emprego;
- III. A livre iniciativa combinada com o planejamento democrático da economia;
- IV. A harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V. A função social da propriedade e da empresa;
- VI. O estímulo as tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Município;
- VII. O controle e fiscalização do investimento estrangeiro pelo Município;
- VIII. A repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio e mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos preços;
- IX. O incremento a defesa sanitária animal;
- X. A execução de uma política de democratização da propriedade rural e d fixação do homem ao campo;
- XI. A adequação do uso do solo urbano as necessidades fundamentais de habitações, trabalhos, educação, lazer e cultura da população urbana, cujos critérios serão definidos em leis;
- XII. A exploração racional dos recursos naturais renováveis, a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- XIII. O resguardo e a preservação de seu universo ecológico;

& 2º) O Município aplicara anualmente, nunca menos de 20% (vinte por cento), no mínimo, de sua receita global, em investimento.

ART. 95º) Os meios de produção devem adaptar-se ao interesse geral, assegurada a proteção do consumidor.

ART. 96º) O Município atuará na ordem para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, incumbindo:

- I. Promover, prioritariamente, o desenvolvimento econômico social, procurando eliminar a miséria e oferecendo, no que for possível, serviços sociais básicos.
- II. Responsabilizar-se pelos serviços de utilidade pública diretamente ou, sempre que possível, mediante autorização concessão ou permissão;
- III. Estabelecer o sistema de planejamento, estimulando seu caráter participativo;
- IV. Diminuir as disparidades econômicas sociais, setoriais e regionais, mediante atividades incentivadas;
- V. Estimular o cooperativismo, especialmente o agrícola;
- VI. Fiscalizar a atividade econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lei poderá criar órgãos especializados para coibir abusos do poder econômico, defender os direitos do consumidor, proteger e incentivar a atividade econômica de pequeno porte e as cooperativas;

ART.97º) O Município promoverá, nos limites de sua competência e conveniência:

- I. Proteção e incentivos fiscais as empresas que venham a instalar-se no Município e o aperfeiçoamento das já existentes;
- II. Desenvolvimento do turismo como prioridade maior.

ART. 98º) A política industrial estruturará a promoção do desenvolvimento equilibrado do setor produtivo industrial, servindo aos interesses da comunidade, pautada na liberdade de iniciativa e na ação indutora do Município, atendendo aos princípios da oportunidade, da eficiência e competitividade econômica e da proteção ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente por lei específica o Município criará autarquia, fundações, empresa pública e sociedade de economia mista; sujeitando as que exploram atividades econômicas o regime jurídico próprio das empresas privadas, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos a do setor privado.

ART. 100º) O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, considerando-se a proteção ao meio ambiente, a promoção social e o incentivo a industrialização das riquezas do sub-solo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município proverá, respeitada a Constituição Federal, o registro, acompanhamento e fiscalização da exploração extrativista em seu território.

ART. 101º) No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará em lei própria.

- I. A urbanização, a regularização fundiária e titulação das áreas de população favelada e de baixa renda, preferencialmente sem remoção dos moradores;

- II. A regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados ou sub-utilizados;
- III. A participação ativa das respectivas entidades comunitárias do Município, no encaminhamento da solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe forem concernentes;
- IV. A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;
- V. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- VI. A criação de área de especial interesse urbanístico, social, cultural, turístico e de utilização pública.

ART. 102º) Para a consecução dos objetivos de que trata esta seção, poderá ser adotado o sistema de cooperativismo, especialmente para as áreas de créditos, abastecimento, habitação, educação e transporte.

ART. 103º) O Município, diretamente, o com o apoio do Estado e da União, adotara política que atenda as suas peculiaridades e interesse observando:

- I. O cadastramento geral de produtores e produtos;
- II. Zoneamento agrícola;
- III. Assistência técnica e estrutural;

& 1º) O incentivo e fomento ao setor agrícola deverão ser aplicados com planejamento e de preferencia, aos que atenderem os princípios d política municipal par o setor.

ART. 104º) A política rural será formulada conforme a regionalização adotada pelo Município, observadas as peculiaridades locais visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, assegurando-se as seguintes medidas:

- I. Implantação e manutenção de núcleo de profissionalização específica;
- II. Criação e manutenção de fazenda modelo e de núcleos de preservação da saúde vegetal e animal;
- III. Divulgação de dados técnicos relevantes, relativos a política rural;
- IV. Oferta pelo poder Público, de garantia de transporte e armazenamento da produção;
- V. Repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VI. Incentiva, com a participação do Estado, a agro indústria e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;
- VII. Estimulo a organização participativa da população rural;
- VIII. Adoção de pratica preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;
- IX. Oferta pelo Poder Público de escolas, posto de saúde e centro de lazer.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

ART. 105º) O Município promoverá a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante a destinação de suas terras, respeitada a legislação federal e estadual de modo a assegurar as famílias o acesso a terra e aos meios de produção.

ART. 106º) O Município só poderá declarar de utilidade pública, e desapropriar bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA INDUSTRIAL

ART. 107º) A política industrial promoverá o desenvolvimento equilibrado do setor produtivo industrial, servindo aos interesses da comunidade, pautada da iniciativa privada e na ação indutora do Município, atendendo aos princípios da oportunidade, da eficiência e competitividade econômica e da proteção ao meio ambiente.

& 1º) Incluem-se na política industrial as atividades agroindustrial, da pesca industrial e da indústria florestal.

& 2º) Serão compatibilizados as ações da política industrial com a política agrícola e de meio ambiente.

ART. 108º) A política industrial tem como política:

- I. Incremento da produtividade pela evolução tecnológica, o desenvolvimento de mercados, com ampla oportunidade de participação, que proporcionem aos seus integrantes igualdade de tratamento de forma que se estabeleçam em todos os níveis as mesmas condições de competitividade;
- II. Conservação e restauração dos recursos naturais pelo seu uso racional, concorrendo para o desenvolvimento de condições do meio ambiente a preservação da fauna e da flora.

SEÇÃO IV

DE EXTRATIVISMO VEGETAL E MINERAL

ART. 109º) O Município diligenciará no sentido de compatibilizar a criação e demarcação de área para a prática de extrativismo, de acordo com seus interesses peculiares.

SEÇÃO V

DO TURISMO

ART. 110º) O Município apoiara e incentivara o turismo como atividade econômica, reconhecendo o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural de caráter prioritário.

ART. 111º) O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definira a política Municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I. Adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município, atendidas as peculiaridades regionais;
- II. Criação de colônia de férias, observado o disposto no inciso anterior;
- III. Desenvolver a infra-estrutura e conservação de parques municipais, reservas biológicas, monumentos históricos e religiosos, bem como todo o potencial que venha a ser do interesse turístico;
- IV. Estimulo a produção artesanal típica de cada região do Município, mediante política de redução ou isenção de tarifas devidas, conforme especificação em lei;
- V. Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;
- VI. Regulamentação do uso, ocupação fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- VII. Criação de um fundo de assistência ao turismo, para conservação dos monumentos históricos do Município;
- VIII. Proteção ao patrimônio ecológico e histórico cultural do Município em especial as Reservas Biológicas existentes ou que venham a ser criadas e o Real Forte Príncipe da Beira.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 112º) As ações do Município na área social terão como base o primado do trabalho humano, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

ART. 113º) É dever do Poder Público Municipal organizar e adotar mecanismos que visem a melhoria das condições sociais da população, especialmente nas áreas de:

- I. Educação;
- II. Transporte;
- III. Cultura;
- IV. Desporto e lazer;
- V. Meio ambiente;
- VI. Saúde;
- VII. Trabalho;
- VIII. Habitação;

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

ART. 114º) A educação, direito de todos e dever do Município e da família será promovida e executada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o trabalho, e progresso do Município.

ART. 115º) O Município manterá o sistema de ensino respeitados os princípios em leis federais, e mais os seguintes:

- I. Ensino fundamental ministrado em língua portuguesa assegurado o direito as comunidades indígenas de recebê-lo nos respectivos idiomas nativos, através de processos adequados de aprendizagem;
- II. Valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se na forma da lei planos de carreira, envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimentos para hstotodos os cargos de serviço publico

Todos os cargos do ensino estão público, com piso de vencimento profissional e ingresso, exclusivamente, e regime jurídico único, adotado pelo Município;

- III. Acesso ao aprendizado, ao ensino e á pesquisa;
- IV. Liberdade d divulgar a arte, a ciência, a cultura, o esporte e o saber;
- V. Participação de profissionais e suas entidades na elaboração e discussão de currículos as áreas de sua abrangência;
- VI. Gestão democrática do ensino publico, na forma da lei;
- VII. Abertura de espaço nas escolas para integração aluno-professor-família, mediante relacionamento permanente e democrático desses três agentes do processo educativo;
- VIII. Garantia aos profissionais do magistério, dos diferentes níveis, de concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação em especialização, mestrado e doutorado, mediante critérios a serem estabelecidos em Lei;
- IX. Garantia de acesso ao ensino supletivo.

ART. 116º) O Município organizara, em regime de colaboração, com a União e o Estado e outras entidades, seu sistema de ensino.

& 1º) O Município organizara seu sistema de ensino tendo em vista sua capacidade financeira e a necessidade de seus habitantes, atuando, prioritariamente, n ensino fundamental e pré-escolar.

& 2º) O Município, mediante Lei, criara o Conselho Municipal de Educação.

ART. 117º) Cabe ao Município aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino nunca menos que o estabelecido no Art. 212º da Constituição Federal.

& 1º) A aplicação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser mensal.

& 2º) O não atendimento ao previsto no paragrafo anterior implicara na correção monetária dos valores, tomando por base de calculo o maior índice de correção vigente no pais, no mês da aplicação.

& 3º) Lei Ordinária definira um percentual dentro do valor orçamentário destinado a Educação, a ser aplicado especialmente no ensino especial, normatizando se a sua aplicação.

SEÇÃO III

DOS TRANSPORTES

ART. 118º) A política de transporte dentro do Município visara atender:

- I. Locomoção de pessoas;
- II. escoamento de produtos.

& 1º) O transporte coletivo será executado diretamente pelo governo municipal, ou através de concessão ou de permissão garantindo:

- I. Gratuidade aos maiores de sessenta anos e aos deficientes físicos inaptos ao trabalho;
- II. Atendimento coerente com as necessidades da população;
- III. Tarifas justas.

& 2º) O Município deverá prover diretamente, ou através de entidades da administração indireta, o transporte de carga objetivando dar apoio ao setor agrícola do Município com a cobrança de preços públicos subsidiados.

SEÇÃO IV

DA CULTURA

ART. 119º) Fica assegurada a participação de todos nos benefício da produção cultural, acesso as fontes de cultura, respeitadas as aspirações individuais e as características regionais.

ART. 120º) O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, acesso as fontes de cultura e, solidariamente, as demais instituições sociais.

& 1º) O Poder Público protegera, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular de origem dos grupos étnicos locais participantes do processo de civilização brasileira.

& 2º) As culturas indígenas devem ser respeitadas em seu caráter autônomo, seus usos, costumes, línguas, crenças, tradições e organização social, no seu "habitat" natural.

ART. 121º) Constituem patrimônio cultural do povo de Costa Marques os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e a memória, nos quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de crias, fazer e viver;
- III. As criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticos culturais e em especial o Real Forte Príncipe da Beira;
- V. Os conjuntos e sitio de valos histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

& 1º) Os bens mencionados nos incisos IV e V deste artigo são considerados integrantes do patrimônio público, devendo para sua proteção e preservação a administração pública incentivar a colaboração da comunidade.

& 2º) Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

& 3º) Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, calendário de turístico e de fatos relevantes para a cultura municipal.

& 4º) Os bens mencionados neste artigo poderão ser objeto de desapropriação, e se permanecerem no domínio particular a manutenção e fiscalização serão feitas pelo Poder Público.

ART. 122º) O Município proverá a instalação de biblioteca na sua sede, e incentivará a instalação de outras nos distritos bem, como o fornecimento e bolsa de estudo à pessoa carente.

ART. 123º) O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento pela iniciativa privada, atendendo, ainda os mesmos princípios estabelecidos no ART. 217º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lei Ordinária disciplinara a destinação e aplicação de recursos públicos para o desporto.

ART. 124º) O Município visando estimular a prática do esporte escolar e de rendimento, deverá realizar, anualmente, pelo menos uma competição esportiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: A participação do servidor ou estudante da rede municipal de ensino, em competições oficiais, no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, será apoiado pelo Poder Público e considerada de relevante interesse público.

ART. 125º) O Poder Público estimulará a pesquisa, o intercâmbio, os cursos na área de capacitação técnica de seus profissionais no desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Público estimulará a pesquisa, o lazer, reconhecendo-o como forma de promoção social mediante a criação, restauração, conservação, aplicação e modernização dos parques, jardins, bosques, recantos, "campings", praias e etc.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

ART. 126º) A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manter o equilíbrio ecológico, são responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

ART. 127º) É dever do Município, em conjunto com o Estado e a União:

- I. Assegurar, em âmbito municipal, as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético da fauna e flora existentes no Município.
- II. Planejar e implantar unidades de conservação da natureza, de âmbito municipal, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis as suas finalidades;
- III. Ordenar o espaço territorial de forma a conservar ou restaurar área biologicamente desequilibradas;
- IV. Prevenir, controlar e combater a poluição, a erosão e os processos de desmatamentos desordenados, aplicando ao infrator a legislação pertinente, dentre outras penalidades, a proibição de receber incentivos e auxílio governamentais;
- V. Disciplinar, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos;
- VI. Exigir a elaboração de estudos que permitam definir prioridades de alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente;
- VII. Proteger os monumentos naturais, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos;
- VIII. Promover a educação ambiental, com implantação em toda a Rede Municipal, começando pelo pré-escolar e ensino fundamental alcançando todos os níveis, de forma disciplinar, e proporcionar a comunidade à informação das questões ambientais orientadas por um atendimento cultural lógico das relações entre a natureza e a sociedade;
- IX. Controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas, métodos e utilização de substâncias que afetam a saúde pública e ao meio ambiente.

ART. 128º) O desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas a fauna, a flora, ao solo e as paisagens;

& 1º) O exercício do direito a propriedade subordina-se ao bem estar da coletividade, a conservação dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente.

& 2º) Lei Municipal estabeleceu o plano geral de proteção ao meio ambiente, adotando as medidas necessárias a utilização racional dos recursos naturais e a redução ao mínimo possível, da poluição e degradação ambiental.

ART. 129º) Para assegurar a efetividade do disposto no anterior, incumbe ao Município, na esfera de sua respectiva competência.

- I. Aprovar, para fins legislação urbanística a transformação de zona rural em zona urbana, mediante prévio estudo de impacto ambiental;
- II. Registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- III. Definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, com vistas aos objetivos conservacionistas do zoneamento sócio econômico do Município;

- IV. Proteger, nos loteamento em áreas de expansão urbana, os espaços de importância ecológica, social, paisagística, cultural e científica;
- V. Prevenir e coibir toda pratica que submeta os animais a crueldade;
- VI. Promover a classificação dos cursos d'agua, de acordo com seus usos preponderantes e as exigências de qualidade;
- VII. Discriminar áreas destinadas as atividades produtivas, em especial, as industrias;

PARÁGRAFO ÚNICO: Será criado o conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente, cujas atribuições, organização e forma de funcionamento serão definidas em Lei.

ART. 130º) Aqueles que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

ART. 131º) As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, as sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano causado.

ART. 132º) São áreas de permanente interesse ecológico do Município como reserva ecológica e paisagística os morros existentes, que se localizam ao lado norte e nordeste de Costa Marques.

CAPÍTULO III

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 133º) O Município juntamente com a União, Estado e a sociedade integram um conjunto de ações e iniciativas destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e assistência social, de conformidade com disposições da Constituição Federal.

& 1º) Ao poder publico compete, nos termos da Lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes principio:

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. Equiparidade na forma de participação no custeio;
- VI. Diversidade da base de financiamento;
- VII. Caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação dos segurados na formulação dos programas e concessão de benefícios.

& 2º) O Município destinara, de sua receita tributaria a titulo de sua cota de colaboração 1% e 2% (um e dois por cento) respectivamente seguridade social e Sistema Único de Saúde a serem repassados de acordo com a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

ART. 134º) A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de política sociais e econômicas, que visem a redução dos riscos de doenças e agravos, acesso universal e igualitário as ações e serviços , proporcionando a promoção, a proteção e a recuperação, indistintamente.

& 1º) O direito a saúde implica:

- I. Condições dignas de trabalho, educação, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Informações sobre os riscos de adoecer e morrer, incluindo condições individuais e coletivas de saúde.

& 2º) No atendimento primário de saúde, o Município devera, entre outras providencias, criar Unidades Volantes, constituídas de médicos, dentistas, assistentes sociais e enfermeiros agrupados em veículos utilitários, dotados inclusive, quando possível de aparelhos de raio-X, gabinete dentário e posto de atendimento preventivo e de emergência.

& 3º) Essas equipes, com roteiro divulgado antecipadamente, percorrerão, umas a periferia da Sede Municipal, e , as demais o interior do Município.

ART. 135º) O Município organizará as ações de saúde, obedecendo mesmos critérios dos incisos I, II, III, IV E V do Art. 238º da Constituição Estadual e suas peculiaridades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município aplicará mensalmente, nunca mesmo que 2,5% (dois e meio por cento) de sua receita global na manutenção e desenvolvimento do serviço de saúde pública, em seu território.

ART. 136º) O Município elaborara um plano Municipal de saúde de duração plurianual, visando a articulação para o desenvolvimento da saúde em diversos níveis, a integração das ações dos poderes públicos, respeitando as seguintes prioridades:

- I. Descentralização politico administrativa que as segure autonomia;
- II. Garantia da existência a rede dos serviços de assistência médica, odontológica, cardiológica, ortopedia, nutrição, ultrassom, hospitalar, ambulatorial e farmacêutica;

- III. Interiorização dos serviços básicos de saúde;
- IV. Controle efetivo de endemias;
- V. Assistência materna infantil;
- VI. Proteção á saúde mental;
- VII. Proteção à saúde bucal;
- VIII. Amparo aos idosos e deficientes;
- IX. Vigilância e fiscalização sanitária de alimentos, medicamentos e produtos químicos.

& 1º) O plano obedeceu o princípio da descentralização, respeitada a ação normativa da União, cabendo ao Município a definição e operacionalização dos sistemas e locais de saúde.

& 2º) A descentralização a que se refere o parágrafo anterior devesse definir, efetivamente, o grau de responsabilidade entre as diversas instâncias do Poder Público, no tocante aos aspectos, administrativos e financeiros na gestão dos serviços.

& 3º) O Município, mediante lei criará o Conselho Municipal de Saúde.

ART. 137º) O Município diretamente, ou mediante cooperação ou convênio com órgão ou entidades afins, prestará serviços odontológicos gratuitos a menores de quinze anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços de que trata o “caput” deste artigo é obrigatório a todos os alunos da rede escolar do Município, sendo seu comprovante requisito básico para efeito de matrículas, ressalvados os casos de transferências no período letivo.

ART. 138º) O Município havendo disponibilidade de recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos diretamente prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios estabelecidos no artigo 247º da Constituição Estadual e suas leis.

ART. 139º) O Município estimulará a criação e manutenção de instituições voltadas para a prestação de assistência social preferencialmente daquelas oriundas e sujeitas a participação de gestão comunitária.

& 1º) Para atender ao disposto neste artigo, facultar-se ao Poder Público vale-se da cooperação de entidades estaduais nacionais, internacionais e privadas.

& 2º) O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento das instituições para a prestação de serviços assistências.

& 3º) É vedada a concessão de auxílios ou subvenções a qualquer título, a entidades de assistência social, que tenham fins lucrativos.

ART. 140º) O Município estimulara a construção de casas populares, através de agentes financeiros, especialmente para a população de baixa renda, assegurado o sistema de equivalência salarial.

ART. 141º) Fica o Município autorizado a criar o Instituto de previdência do Município, na forma da Lei.

ART. 142º) A Previdência Social será prestada aos servidores, familiares e dependentes, pelo Município, diretamente ou através de instituto de previdência, mediante convênios e de acordos, compreendendo, dentre outros, os seguintes benefícios:

- I. Aposentadoria por invalidez permanente, por idade ou tempo de serviço;
- II. Pensão aos dependentes
- III. Licença para tratamento de saúde;
- IV. Licença por motivo de enfermidade em pessoa da família;
- V. Licença por motivo de gestação;
- VI. Auxílio funeral;
- VII. Auxílio reclusão;
- VIII. Auxílio natalidade;

& 1º) Para os benefícios de que trata este artigo fica assegurado a atualização monetária.

& 2º) São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência quando em convivência conjugal há três anos ou menos que isto se possuírem filho(s) desta relação.

ART. 143º) É assegurada a aposentadoria, nos termos dos artigos 201º e 202º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Instituto de Previdência do Município de Costa Marques – IPM – autorizado a incluir nas suas atribuições e deveres para com os previdenciários aposentadoria, na forma dos critérios e modalidades básicas aplicadas no caso pelo órgão nacional homólogo.

TTÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 144º) Por denuncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros em votação única poderá determinar a sustação da obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

ART. 145º) O foro competente para as causas em que o Município for réu é o da sede do Município, salvo os casos expressos em lei.

ART. 146º) Lei Ordinária disciplinara a utilização de maquinas, veículos e equipamentos municipais.

ART. 147º) O ocupante do cargo ou função de direção de órgão da administração direta do Município terá que apresentar a Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Município sob pena de, não fazendo, tornar nulo o ato de nomeação.

ART. 148º) Aplica-se aos Vereadores, no que couber, o disposto no artigo 268º da Constituição Estadual.

ART. 149º) As leis complementares a esta Lei Orgânica Municipal serão elaboradas ate cento e oitenta dias a contar da data da promulgação.

ART. 150º) O Executivo poderá a qualquer tempo, desde que aprovado pelo Legislativo, iniciar e executar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária desde que:

- a) O Programa ou projeto complemente prioridades do Município;
- b) Para sua execução o Município não dispenda mais que 5% (cinco por cento) do custo da obra;

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer cidadão poderá apresentar a Câmara de Vereadores Programas ou Projetos em conformidade com este artigo.

ART. 151º) O Município poderá, em caráter excepcional e temporário, contratar instrutores, professores, profissionais de saúde e albergados, para suprir necessidades urgentes, relevantes e sociais.

ART. 152º) A divulgação dos atos do Governo Municipal obedecera ao seguinte critério:

- I. As leis deverão ser publicadas por afixação por 30 (trinta) dias, no átrio da Câmara Municipal e Prefeitura;

- II. Os Decretos, e Portarias serão publicados, por afixação no átrio da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, concomitantemente, por cinco dias seguidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara Municipal devere manter arquivo próprio com copia de todos s atos mencionados neste artigo.

ART. 153º) Ficam extintas todas as categorias funcionais de Assessores Especial, do quadro de servidores do Poder Executivo, existentes ate a promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º) O Poder Executivo Municipal devere remeter a Câmara Municipal projeto de lei agrícola, ate 60 (sessenta) dias após a promulgação de lei agrícola estadual.

ART. 2º) O Executivo Municipal, com apoio do Legislativo e a colaboração da União, do Estado e da Comunidade, elaborara no prazo de um ano, o Plano de Desenvolvimento integrado, que abrangerá dentre outros:

- I. Zoneamento agroindustrial de suas regiões geoeconômicas, buscando compatibilizar as peculiaridades das diversas áreas e sua vocação principal com o desenvolvimento do Município;
- II. O levantamento das riquezas do solo e do subsolo;
- III. A destinação de percentuais de recursos orçamentários, para atender os objetivos de planificação;
- IV. Os incentivos e fomentos previstos para o Município, na legislação vigente.

ART. 3º) O Executivo terá 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica para apresentar a Câmara Municipal projeto de reforma administrativa.

ART. 4º) O Executivo fara ate dez dias após a promulgação desta Lei, sua publicação e divulgação, não lhe cabendo o veto.